



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720830/2011-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.127 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2018
Matéria GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL AO INCRA
Recorrente EDUARDO CARDOSO DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 20/11/2006

DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EFEITOS.

Deve ser mantido lançamento do crédito tributário em cumprimento à decisão (transitada em julgado) proferida em ação judicial movida pela contribuinte que, no curso do processo administrativo, reconheceu ser ilegítima o pleito de isenção/imunidade do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre a venda de imóvel ao INCRA para fins de reforma agrária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da

Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 1087/1098, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 1057/1061, que não conheceu a impugnação do RECORRENTE por concomitância ente o processo judicial e o administrativo, mantendo lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de fls. 03/12, lavrado em 14/06/2011, relativo a fato gerador ocorrido em novembro/2006, com ciência do RECORRENTE em 20/06/2011 (fl. 1037).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 4.771.166,85, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

Em breve síntese, conforme Descrição dos Fatos de fls. 04/08, o presente lançamento decorreu da falta de recolhimento do IRRF em decorrência da alienação de imóvel rural (Fazenda Água Viva) para o INCRA em 20/11/2006.

O RECORRENTE informou, durante a fiscalização, que a venda se tratou de procedimento semelhante à desapropriação, onde há a imunidade prevista no art. 184, §5º, da Constituição Federal. Apresentou cópia de escritura pública de compra e venda e ação judicial (ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária).

A fiscalização então observou que, na declaração relativa ao ano-calendário 2006, o RECORRENTE não apurou o ganho de capital nem ofereceu à tributação os valores relativos às benfeitorias.

Verificou que o total da operação de venda do imóvel foi de R\$ 21.056.929,18, sendo R\$ 17.315.900,72 (pagos através de TDAs) atribuídos à terra nua e R\$ 3.741.028,46 (pagos à vista) atribuídos às benfeitorias.

Em razão do valor atribuído às benfeitorias e que não foi declarado na DIRPF do ano-calendário 2006, a autoridade fiscal apurou a omissão de rendimentos da atividade rural (arbitramento do resultado) no valor de R\$ 3.584.220,38 e o consequente imposto de renda de R\$ 190.304,44.

Em relação ao valor de R\$ 17.315.900,72 recebido a título de VTN, verificou que o custo de aquisição foi de R\$ 1.600.000,00 e, após as reduções legais da base de cálculo, apurou o ganho de capital de R\$ 13.056.482,73 e o consequente imposto de renda de R\$ 1.958.472,41.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua Impugnação de fls. 1042/1051. No inteiro teor do acórdão recorrido a autoridade julgadora de primeira instância relatou, com precisão, as alegações de defesa da RECORRENTE; a conferir:

“- a aquisição da propriedade rural pelo INCRA deu-se conforme escritura pública de compra e venda de imóvel para fins de assentamento de trabalhadores rurais, pelo interesse do outorgado comprador em adquirir o imóvel descrito para assentamento de trabalhadores rurais em área vistoriada pelo INCRA conforme processo administrativo;

- não havia e nunca houve o interesse livre do contribuinte em alienar o imóvel rural, o fez em razão da omissão do Estado em lhe dar a garantia do direito à livre exploração de imóvel de sua propriedade, impedindo a ação de trabalhadores ditos “sem terra”, que invadiram seu imóvel produtivo e ali permaneceram impedindo sua atividade produtiva;

- sendo a propriedade produtiva, não poderia ser desapropriada para fins de reforma agrária, no entanto o INCRA a desapropriou com o título negocial de compra e venda, operação prevista no Decreto nº 2.614/98;

- a negociação em tudo é idêntica à desapropriação, pois o INCRA decidiu adquiri-la, definiu o preço e a forma de pagamento, pagou com TDAs com prazos longos de vencimento e ao vendedor só restou a opção de vende-la desta forma ou continuar sofrendo a ação do Movimento Sem Terra, que estava ocupando sua fazenda;

- a única razão de a escritura ter sido de compra e venda e não de desapropriação era o fato de ser terra que estava sendo explorada, portanto produtiva, e não terra destinada à especulação, mas foi de fato uma desapropriação, não houve nenhum ganho de capital mas sim uma indenização, havendo no caso um tratamento desigual e prejudicial a quem não usava o imóvel rural somente para fins especulativos, com violação clara e inequívoca do princípio da isonomia, transcrevendo jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria;

- há que se deixar consignado que o procedimento fiscal teve origem em demanda oriunda da Justiça Federal, em julgamento de 1ª instância, onde pretendeu obter Declaração de Imunidade de Imposto de Renda, no entanto a discussão jurídica deu-se com argumentos outros (pois discussão em tese), tendo o Exmo. Sr. Juiz entendido que indenizações por desapropriações para fins de reforma agrária não estão imunes ao imposto de renda sobre ganhos de capital, mas tão somente sobre os tributos referentes a operações de transferência do imóvel;

- esta decisão judicial, já recorrida, não tem o condão de interferir no processo administrativo fiscal, tendo em vista que, após o lançamento, vem apresentar argumentos e jurisprudência do Conselho de Contribuintes que provam a regularidade do procedimento fiscal adotado pelo impugnante.

Ao final, pede que seja apartado o valor relativo ao lançamento de omissão de renda da atividade agrícola, para que seja parcelado, e seja excluído da tributação o valor relativo aos recursos recebidos pela alienação do imóvel rural ao INCRA.”

Da Decisão da DRJ

Ao final do julgamento na primeira instância, a DRJ não conheceu da impugnação apresentada pelo RECORRENTE e manteve o crédito tributário lançado, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007

*GANHOS DE CAPITAL CONCOMITÂNCIA ENTRE O
PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO*

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, naquilo em que houver identidade de objetos.

*RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL MATÉRIA
ADMITIDA*

Concordando o contribuinte expressamente com o lançamento de determinada matéria, não fica instaurado o litígio nesta parte, devendo o crédito correspondente ser objeto de cobrança imediata.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”

A autoridade julgadora de primeira instância consignou que o contribuinte expressamente concordou com o lançamento relativo à omissão de rendimentos da atividade rural. Assim, em 18/07/2011, foi transferido para o processo nº 10140.721174/2011-20 o crédito tributário correspondente ao valor de imposto de R\$ 190.304,44, como os respectivos acréscimos legais (fls. 1053/1054).

Assim, constatou que o caso cinge-se ao ganho de capital e findou por não conhecer da impugnação apresentada. Alegou, na ocasião, que “*esta discussão e análise sobre a diferença dos efeitos tributários entre a desapropriação e a venda se tornam desnecessárias no presente caso, tendo em vista a proposição pelo contribuinte de uma Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária em 04/12/2006, logo após a concretização da venda ao INCRA, na qual pediu para a Justiça Federal ‘reconhecer o direito do Requerente à imunidade prevista no artigo 184, §5º da Constituição Federal, tendo em vista que o negócio realizado com o INCRA revestiu-se de todas as características da desapropriação, conforme alegado na inicial.’ (fl. 72)”*.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE foi intimada da decisão da DRJ em 07/02/2013, conforme fl. 1083, e apresentou, em 04/03/2013, o recurso voluntário de fls. 1087/1088. Em suas razões de recurso, a RECORRENTE reiterou as razões de sua impugnação.

Acrescentou, em preliminar, que deveria ser apreciado seu recurso, sob pena de cerceamento do direito de defesa, pois a matéria objeto da ação judicial não é idêntica ao do presente processo, pois *“na ação judicial se discute a existência ou não de relação jurídica tributária entre o contribuinte e União, em relação a imunidades previstas na Constituição Federal”*, ao passo que *“no presente processo se discute a base de cálculo, o mérito legal do lançamento etc. Não se discute se a União pode ou não lançar o tributo, mas sim o próprio lançamento, sua base de cálculo, alíquotas, etc.”*

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Preliminarmente. Julgamento definitivo da ação judicial.

Observo que o RECORRENTE aponta para a existência de processo judicial (Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária), com identidade de partes e objeto em relação ao presente processo administrativo.

O RECORRENTE reconhece expressamente que a ação por ele ajuizada possui o mesmo objeto de fundo do caso em análise. Na ação judicial, o RECORRENTE pleiteia o reconhecimento do direito *“à imunidade prevista no art. 184, §5º, da Constituição Federal, tendo em vista que o negócio realizado com o INCRA revestiu-se de todas as características da desapropriação, conforme alegado na inicial”* (fl. 72).

Ao descrever os fatos na referida ação judicial, o RECORRENTE informa que o negócio realizado com o INCRA foi a venda do imóvel denominado Fazenda Água Viva, localizada no município de Tacuru/MS, com área de 3.342ha.

Conforme Descrição dos Fatos de fls. 04/08, a autoridade fiscal informou que a origem do presente lançamento teve início justamente com a fiscalização da venda do imóvel rural denominado Fazenda Água Viva para o INCRA.

A ação judicial do RECORRENTE foi inicialmente distribuída sob o nº 0009989-43.2006.4.03.6000 para a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Posteriormente, após sentença que indeferiu o pleito do RECORRENTE (fls. 103/107), foi remetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso de Apelação interposto pela RECORRENTE. Na ocasião, foi dado provimento parcial à apelação tão-somente para reduzir a condenação em honorários, mantendo o entendimento de que o negócio realizado pelo RECORRENTE e o INCRA não está acobertado pelo manto da imunidade. Cito trecho do acórdão proferido na ocasião:

“- No caso dos autos, a verba recebida pelo autor não tem a caracterização indenizatória, pois decorre da venda ao Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA do imóvel rural de propriedade do autor, denominada Fazenda Água Viva, localizada no Município de Tacuru, Estado do Mato Grosso do Sul, com área de 3.344 hectares, pelo valor de R\$ 21.056.929,18. Não obstante a argumentação do autor de que restou comprometida a viabilidade econômica da utilização ou até mesmo a venda do imóvel rural para terceiros por força da pressão dos movimentos sociais no local, impossível a decretação de isenção requerida no feito.”

Foi apresentado Recursos Especial e Extraordinário por parte do RECORRENTE, porém ambos foram inadmitidos pelo TRF3. Consequentemente, o RECORRENTE apresentou agravo a fim de destrancar os recursos para os Tribunais Superiores.

Em pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br), constatei que o Agravo em Recurso Especial interposto pelo RECORRENTE (distribuído sob o nº AREsp 1023749) foi apreciado pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques. De acordo com a Decisão Monocrática publicada em 05/12/2006, o Recurso Especial do RECORRENTE foi conhecido em parte, no entanto deve o seu provimento negado.

Em abril/2017 os autos foram remetidos para o STF a fim de que fosse apreciado o Agravo em Recurso Extraordinário interposto pelo RECORRENTE (ARE 1039171). Em 05/12/2017 foi publicada decisão do Ministro Relator Celso de Mello no sentido de não conhecer do recurso extraordinário do RECORRENTE, nos seguintes termos:

“Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, não conheço do recurso extraordinário a que ele se refere, por ser este manifestamente inadmissível (CPC, art. 932, III).”

Portanto, como a decisão do STF foi publicada em 05/12/2017 e não houve a apresentação de qualquer recurso, entendo que se esgotou o debate no âmbito judiciário, estando definitivamente julgada a questão envolvendo a imunidade pleiteada pelo RECORRENTE em relação à venda da Fazenda Água Viva ao INCRA.

Sendo assim, quanto a incidência do IRRF sobre o ganho de capital decorrente da venda do imóvel rural Fazenda Água Viva para o INCRA, o presente processo administrativo deve seguir a sorte da ação judicial interposta pela RECORRENTE, devendo ser improvidas as razões levantadas pelo RECORRENTE respeito da imunidade que acobertaria tal negócio.

Portanto, não há mais sentido esse órgão julgador debater as questões adjacentes à incidência do tributo sobre o negócio realizado entre o RECORRENTE e o INCRA, em razão da existência de norma individual e concreta proveniente da ação judicial e que findou por julgar a verba proveniente da venda da Fazenda Água Viva como não indenizatória e, consequentemente, não imune.

Ademais, entendo que assiste razão ao RECORRENTE quando o mesmo afirma que o seu recurso deve ser apreciado, pois há outras questões objeto do presente lançamento que não estão sendo discutidas na ação judicial. Inclusive, em preliminar de suas razões recursais, cita que no presente processo administrativo, *“não se discute se a União pode ou não lançar o tributo, mas sim o próprio lançamento, sua base de cálculo, alíquotas, etc.”*.

Reputo correto o raciocínio do RECORRENTE. Contudo, em seu recurso voluntário, o RECORRENTE não apresenta outra matéria de defesa se não a suposta imunidade, pois entende que a venda de seu imóvel rural se equipara a desapropriação para fins de reforma agrária.

Não questiona a base de cálculo, a alíquota, o valor de alienação, o custo de aquisição. Enfim, não discute qualquer outro tema que não a equiparação da venda do imóvel a uma desapropriação para fins de reforma agrária.

Portanto, considera-se não impugnada matéria não expressamente contestada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão.

Em razão do exposto, voto por conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, ressaltando que a conclusão deve observar o que restou decidido pelo judiciário.

Não foram apresentadas outras questões de defesa envolvendo o lançamento. Portanto, deve ser mantido o crédito tributário lançado.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Processo nº 10140.720830/2011-77
Acórdão n.º **2201-004.127**

S2-C2T1
Fl. 1.113
